



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**INDICAÇÃO Nº 671 /2021**

**AUTOR: Deputado Chió**

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Medida Provisória garantindo a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos e similares, e institui o Programa Social Vale-Gás, para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia do COVID, além de impactos na saúde pública, também trouxe reflexos econômicos e sociais. Desse modo, aliado as políticas públicas sanitárias, faz-se necessária a adoção de políticas públicas destinadas a estimular a recuperação da economia paraibana, bem como garantir direitos fundamentais sociais.

A medida provisória indicada vem ao encontro do exposto acima, instituindo ações destinadas a amenizar os efeitos das adversidades decorrentes da pandemia sobre as atividades econômicas e sobre a população em situação de maior vulnerabilidade social.

Assim sendo, indicamos ao Governo do Estado, que este apresente Medida Provisória garantindo a concessão de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos; a concessão de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos; e instituindo o Programa Social Vale-Gás, para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

*Melchior Naelson Batista da Silva*

**Melchior Naelson Batista da Silva  
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**

**ANEXO**

**MINUTA DA PROPOSITURA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2021**

Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos e institui o Programa Social Vale-Gás, para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Medida Provisória autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos e institui o Programa Social Vale-Gás, para enfrentamento das adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

## **CAPÍTULO II**

### **DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS**

**Art. 2º** Em compensação aos reflexos das medidas restritivas necessárias à contenção e prevenção da COVID-19, fica instituído o Auxílio-Combustível aos Taxistas, Mototaxistas e motoristas de aplicativo.

**Art. 3º** Para os fins desta Medida Provisória, são considerados taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos os profissionais que residam e trabalhem no Estado da Paraíba, o que deve ser comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades ou pela plataforma de transporte privado acionado por aplicativo.

**Art. 4º** O Auxílio-Combustível de que trata este Capítulo será pago mediante credenciamento e habilitação dos beneficiários, por meio de chamada pública a ser deflagrada por Edital.

**Art. 5º** O Auxílio-Combustível será pago por 2 (dois) meses, de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Medida Provisória, e em conta de titularidade do beneficiário.

**Parágrafo único.** Os valores do Auxílio-Combustível previstos no Anexo Único desta Medida Provisória poderão ser ampliados mediante destinação de emendas parlamentares.

**Art. 6º** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

**Parágrafo único.** Acaso o número de inscritos na chamada pública supere o quantitativo fixado nos termos do caput, será feito sorteio público.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA O SETOR DO TURISMO**

**Art. 8º** Em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

Turismo:

I - os guias de turismo que laborem no Estado da Paraíba terão direito a Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), pago em cota única;

II - as empresas cuja atividade, constante do instrumento constitutivo, devidamente verificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, seja voltada ao Transporte Coletivo de Fretamento e Turismo de Passageiros, terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pago em cota única.

**Art. 9º** O auxílio de que trata o inciso I do art. 8º será concedido às pessoas físicas que, na data de publicação desta Medida Provisória, possuam inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo, para prestação dos serviços de Operadores Turísticos, na Subclasse Guias Turísticos.

**Art. 10.** O auxílio de que trata o inciso II do art. 8º será concedido às empresas ativas, localizadas no Estado da Paraíba, que já tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo, e na Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB.

**Art. 11.** O pagamento do auxílio ocorrerá em conta de titularidade do beneficiário, e tem por finalidade mitigar os reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto neste Capítulo, assim como o Secretário de Estado do Turismo editará as demais normas complementares necessárias.

**Art. 13.** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA O SETOR DE EVENTOS**

**Art. 14.** Em compensação aos reflexos das medidas restritivas necessárias à contenção e prevenção da COVID-19, fica instituído o Auxílio Emergencial aos Trabalhadores do Setor de Eventos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), pago em cota única.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Parágrafo único.** Para os fins desta Medida Provisória, são considerados trabalhadores do setor de eventos:

- I - produtores/promotores de eventos;
- II - garçons, garçonetes, barman, barwoman e bartender;
- III - decoradores e floristas;
- IV - boleiras(os), doceiras(os) e cozinheiras(os);
- V - cerimonialistas;
- VI - fotógrafos, membros da produção técnica e DJs.

**Art. 15.** O Auxílio Emergencial para o Setor de Eventos será pago mediante credenciamento e habilitação dos beneficiários, por meio de chamada pública a ser deflagrada por Edital.

**Art. 16.** Para ter acesso ao Auxílio Emergencial de que trata este Capítulo, os trabalhadores que tiveram sua atividade afetada pela pandemia da COVID-19 devem comprovar:

I - terem atuado profissionalmente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a 11 de março de 2021, nas áreas a que se refere o parágrafo único do art. 14 desta Medida Provisória, o que deve ser atestado por meio da apresentação cumulativa de:

- a) Declaração emitida pelo empregador ou pela pessoa jurídica para quem o trabalhador prestava serviços ou, em caso de microempreendedor individual ou trabalhador autônomo, mediante autodeclaração, conforme modelo a ser definido;
- b) Documentação comprobatória da atuação profissional em, no mínimo 10 (dez) eventos, na forma do § 1º deste artigo;

II - não ser detentores de cargo, emprego ou função públicos, nem possuírem emprego formal ativo junto à iniciativa privada;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 2 (dois) salários-mínimos, o que for maior.

**§1º** A documentação para comprovação da atuação profissional a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo poderá ser composta de:

I - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - Comprovante de registro profissional na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE;

III - portfólio que contenha informações sobre a trajetória do trabalhador;

IV - clipping, cópias de materiais que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do profissional, tais como: cartazes, folders, fotografias, folhetos, registro de arquivos de imprensa e menções feitas na mídia, matérias de jornal, páginas da internet, cartazes e outros materiais referentes a sua atuação;

V - contratos de prestação de serviços;

VI - qualquer outro documento idôneo apto a comprovar a atuação profissional, nos últimos 24 meses, em seu respectivo segmento, tais como fotografias ou postagens em redes sociais, recibos de pagamento ou outros documentos similares, emitidos por pessoa física ou jurídica.

**§ 2º** O recebimento da renda emergencial de que trata este Capítulo está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

**§ 3º** A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Capítulo configura a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, a aplicação da respectiva sanção.

**Art. 17.** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROGRAMA SOCIAL VALE-GÁS**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Art. 19.** Em compensação aos reflexos socioeconômicos da pandemia da COVID-19, fica instituído o Programa Social Vale-Gás, por meio do qual o Poder Executivo procederá à distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em botijões, às famílias paraibanas em situação de maior vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Para fins deste Capítulo, consideram-se famílias paraibanas em situação de maior vulnerabilidade social as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), administrado pelo Governo Federal, que possuam renda per capita igual a R\$ 0,00.

**Art. 20.** Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a identificação das famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no parágrafo único do art. 20 desta Medida Provisória.

**Art. 21.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano será responsável pela execução do Programa Social ValeGás, devendo proceder à aquisição, em conformidade com as regras que regem as contratações públicas, no quantitativo a ser distribuído.

**Art. 22.** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES entregará, a cada família habilitada no programa de que trata este Capítulo, um “Vale-Gás”, a ser fornecido pela distribuidora contratada.

**Parágrafo único.** Cada família beneficiária poderá receber o “Vale-Gás” por até 4 (quatro) vezes consecutivas, em intervalo de tempo a ser fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Humano.

**Art. 23.** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto neste Capítulo, assim como o Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Humano editará as demais normas complementares necessárias.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias, observadas as normas atinentes ao orçamento público.

**Art. 26.** O Estado da Paraíba fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 27.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA REDENÇÃO**, em João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS**  
**Governador**

**ANEXO ÚNICO**

**VALORES DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E  
MOTORISTAS DE APlicativos**

	VALORES	VALORES
PARÂMETRO	MOTOCICLETAS	CARROS
<b>Cidades até 20.000 habitantes</b>	R\$ 60,00	R\$ 180,00
<b>Cidades acima de 20.000 até 50.000 habitantes</b>	R\$ 80,00	R\$ 240,00
<b>Cidades acima de 50.000 habitantes</b>	R\$ 100,00	R\$ 300,00